



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5488778-39.2022.8.09.0051

Polo ativo: -----

Polo passivo: -----

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por ----- em desfavor de -----.

Aduz o polo ativo, em síntese, que:

1) Realizou contrato de empréstimos consignado junto a instituição ré, com desconto em seu benefício previdenciário;

2) Foi surpreendido com o desconto de reserva de margem consignável de cartão de crédito RMC;

3) Em contato com o requerido, a fim de esclarecer o ocorrido, foi informada que se tratava de empréstimo realizado do RMC inerente a cartão de crédito consignado;

4) Não solicitou esta modalidade de empréstimo e que ainda sofreu limitação da sua margem de consignação.

Ao final, pediu a declaração de ilegalidade dos descontos a título de empréstimo sobre a RMC, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Contestação no ev. 20 e impugnação à contestação no ev. 23.

Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

A matéria nos autos é unicamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Concorrem as condições da ação e pressupostos processuais, portanto passo à análise

do mérito.

Pretende o polo ativo a declaração de *ilegalidade dos descontos a título de empréstimo sobre RMC, com a restituição dos valores e indenização por danos morais*.

O documento apresentado pela defesa demonstra que a parte autora assinou contrato n°. 52-0262168/17, junto ao Banco requerido, denominado de Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado do Banco Daycoval.

Consta neste documento as características do cartão de crédito consignado.

Além disso, a gravação de áudio corrobora a contratação e desbloqueio do cartão de crédito consignado.

As faturas coligidas comprovam a utilização do numerário através de vários saques, assim como a utilização do crédito no comércio local.

Pertinente destacar ainda, que a parte autora não questiona o empréstimo firmado com o Banco requerido e nem o desconto do valor das parcelas em sua aposentadoria, mas tão somente os descontos a título de RMC.

Colhe-se dos documentos apresentados que os desconto em folha de pagamento limitou-se apenas à cobrança de um valor mínimo a título de cartão de crédito, incidindo, mensalmente, no débito restante os juros próprios de cartão, tornando a dívida excessivamente onerosa.

Assim, verifico que o negócio jurídico celebrado entre as partes se constitui em típico contrato de **empréstimo consignado** o qual foi disfarçado pelo Banco requerido sob a forma de cartão de crédito com o intuito de ludibriar o autor para a cobrança de juros exorbitantes.

Não se pode olvidar que a Lei nº. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) inseriu dispositivos ao Código Consumerista para reforçar a relevância do dever de informação pelos fornecedores, notadamente o art. 54-B, que determina a necessidade de informar o consumidor de forma clara e adequada sobre o custo efetivo total da operação, especificando os elementos que a compõe, os encargos incidentes e o montante das prestações.

Inegavelmente, a inserção do art. 54-D no CDC ratificou a necessidade de informação e esclarecimento adequados do consumidor, considerando-se sua idade, no momento da oferta do crédito pelo fornecedor ou intermediador, previamente à contratação, com especificação da natureza e da modalidade do crédito oferecido; dos custos incidentes e das consequências do inadimplemento.

Tais dispositivos legais evidenciam medidas eficazes de efetivação da boa-fé objetiva e de prevenção ao superendividamento da pessoa natural, que representa a impossibilidade manifesta de o consumidor de boa-fé pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, inteligência do art. 54-A da lei consumerista.

Nesse sentido, em obediência aos ditames dos elucidados nos arts. 47 e 51, inciso IV, ambos do Digesto consumerista, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que nos casos como o ora em exame, aplicam-se à avença fustigada as cláusulas e normas relativas ao contrato de crédito pessoal consignado gênese, desconsiderando, portanto, o contrato posterior na modalidade de cartão de crédito.

Vejamos o entendimento acerca do assunto:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NATUREZA HÍBRIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS ENCARGOS ABUSIVOS. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. (...) **Não se desincumbindo o banco apelante em comprovar a regularidade dos descontos efetuados junto aos proventos do recorrido, provenientes de um cartão de crédito consignado, à míngua de informações essenciais, claras e necessárias a respeito da real contratação firmada, caracterizada está a ilegalidade/abusividade da sua conduta, o que enseja o tratamento desta contratação como se fosse de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, à época da assinatura do pacto, ex vi da Súmula nº 63 deste Sodalício.** (...) PRIMEIRO E SEGUNDO APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 554722378.2019.8.09.0011, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021, destaquei).

Esse entendimento inclusive encontra-se sumulado pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ad verbum*:

Súmula 63 – ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima, devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou anecessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

Por tais razões, e com fundamento nos princípios da equidade e do equilíbrio entre os contratantes, é admissível o exame do contrato objeto dos autos.

O conjunto probatório que ora se apresenta, evidencia que o valor lançado

mensalmente na aposentadoria da parte autora refere-se ao pagamento de parte da fatura, ou seja, o valor mínimo do cartão de crédito, e não a quitação do empréstimo, o que gera uma dívida impagável.

Assim, a abusividade da prática é evidente, vez que, o empréstimo consignado é uma modalidade que envolve o desconto de uma parcela fixa diretamente na folha de pagamento do contratante. O cartão de crédito, por sua vez, é uma forma de pagamento eletrônico, devendo o titular receber mensalmente no endereço indicado a fatura para pagamento, podendo escolher pagar o total cobrado, somente o mínimo ou algum valor intermediário, postergando o pagamento do restante para o mês seguinte, mediante a cobrança de juros.

Resta, pois, clara a falta de transparência e de informação, princípios previstos nos arts. 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, por parte do requerido, quando da celebração do contrato objeto dos autos, com o intuito de obter maior lucro com a negociação.

Assim, tenho que a cláusula contratual que permite a dedução automática (e compulsória) de valores na aposentadoria do contratante, a título empréstimo RMC, mostra-se abusiva e onerosa, por configurar um refinanciamento mensal sem a estipulação do termo final e, por conseguinte, resultar em uma dívida contratual de difícil quitação, devendo o contrato ser declarado nulo de pleno direito.

- Da Restituição em Dobro:

Lado outro, no que concerne ao pedido de repetição de indébito, torna-se perfeitamente cabível a análise da situação à luz do art. 42 da Lei nº 8.078/1990. Outro ponto importante e que merece destaque é a exigência legal de que o erro seja injustificável. Sobre a matéria, cumpre estabelecer uma distinção.

Diferentemente do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor optou por não

exigir a comprovação da má-fé para a restituição em dobro, a fim de facilitar a defesa do consumidor. Os referidos códigos possuem tratamento distinto acerca da mesma matéria.

Vamos às diferenças:

CDC, Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

CC, Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Notam-se expressivas e importantes distinções. Aqui, cabe destacar que a lei consumerista fala em “erro injustificável”. No Código Civil restou consignada a necessidade de ressalvas ou pedir mais que o devido, abstraindo daí a necessidade de se constatar a má-fé na cobrança a mais ou de forma indevida.

Assim, enquanto no Código de Defesa do Consumidor o erro pode ser oriundo ou não da má-fé, por exemplo no caso de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), no Código Civil deve ser comprovada a intenção de prejudicar, ou seja, a má-fé. A propósito:

(...) 2. A abusividade, em ofensa ao CDC, dos empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” é questão sumulada neste Tribunal de Justiça (Enunciado de Súmula nº 63), não mais cabendo discussão a respeito da validade da avença. 3. **Conquanto já tenha entendido de forma diversa, especialmente considerando o repúdio jurídico que paira sobre a avença, em razão dos contornos assumidos na prática, no caso não vejo subsídios concretos para endossar a tese de que o banco, dotado de má-fé, tenha agido deliberadamente com o escopo de ludibriar dolosamente os consumidores. Assim, à míngua de elementos concretos para a caracterização da má-fé do banco réu, eventual restituição deverá se dar na forma simples.** (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO,

Apelação (CPC) 039933262.2012.8.09.0051, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 27/11/2020, DJe de 27/11/2020, negritei).

Na espécie, a restituição haverá de ser simples, uma vez que a cobrança encontrava justificativa no contrato celebrado entre as partes, elaborado com erro no dever de informação, mas não com a má-fé ou negligência necessárias para a devolução em dobro. Caracteriza-se, pois, a hipótese legal de “engano justificável”.

- Da Indenização por Danos Morais:

Para que haja o direito à indenização é necessária a coexistência dos seguintes elementos: ação ou omissão; culpa (em sentido lato); dano e nexa causal.

Não obstante isto, a responsabilidade prevista no CDC é objetiva, não se questionando a ilicitude do ato praticado ou aferição de dolo ou culpa.

Basta que o defeito na prestação dos serviços tenha acarretado algum dano ao consumidor, para que surja o dever de indenizar em decorrência do risco da atividade (artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC).

Vejamos o entendimento acerca do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE SAQUES. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. (...) São devidos danos morais consubstanciados pelos débitos infundáveis cobrados mensalmente do consumidor, além da evidente falha do dever de informação, já previsto no CDC e reiterado pela lei do superendividamento (lei 14.181/21), razão pela qual deve ser reformada a sentença que não os reconheceu, arbitrando-os

em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a capacidade econômica de quem paga (instituição financeira) e evitando o enriquecimento sem causa de quem recebe (o consumidor lesado). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5409656-79.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 08/07/2021, DJe de 16/07/2021, grifei).

O Banco requerido não procedeu de forma correta com o autor, quando fez um empréstimo consignado em folha e passou a debitar valores a título de parcela mínima com incidência de encargos elevados, excedendo manifestamente os limites impostos pelo fim econômico do contrato, levando a uma dívida de difícil pagamento, impondo o autor a situação constrangedora.

Logo, a procedência do pedido de indenização é medida que se impõe.

Pacífico, portanto, o entendimento de que o dever de indenizar por danos morais decorre do *eventus damni*, independentemente de ter ou não prova consubstanciada, uma vez que advém de uma experiência íntima e pessoal da vítima.

- Do Valor da Indenização:

Para a fixação do *quantum* indenizatório/reparatório, o juiz deve obedecer aos princípios da equidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômica das partes; a

intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, natureza e repercussão da ofensa; e, o grau do dolo ou da culpa do responsável.

Enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

O TJGO tem primado, repito, pela razoabilidade na fixação de importância, a título de reparação por danos morais. Considerando sempre que a indenização deve alcançar o valor que sirva de exemplo para a parte que causou o dano e nunca deve ser fonte de enriquecimento para aquele que o suportou, servindo, apenas, como compensação pela dor sofrida.

Dessa maneira, considerando a profissão da parte autora, aposentada, e a capacidade do requerido, Instituição Financeira, a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Do exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo **parcialmente procedente** o pedido do autor, para:

- a) declarar ilegal os descontos a título de empréstimo sobre a RMC;
- b) determinar a suspensão definitiva dos descontos das parcelas inerente ao empréstimo sobre a RMC, na folha de aposentadoria da autora;
- c) condenar o requerido à restituição de forma simples dos valores das parcelas debitadas na folha de aposentadoria da autora a título de RMC, devidamente atualizados da data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação;

d) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, com correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

e) autorizar a compensação das dívidas, incluindo as compras demonstradas nas faturas.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

27/03/23, 11:35

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=109387605432015873218284805...

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=109387605432015873218284805&hash=6506039...